

CORREIÇÃO PARCIAL – Contra decisão que relaxa prisão em flagrante, após o mesmo juízo havê-la homologado, a medida cabível é a correição parcial.

Dirceu Pinto

Promotor Público em Passo Fundo

O Ministério Público, por seu agente firmatário, vem pelo presente interpor **CORREIÇÃO PARCIAL** contra ato judicial do Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Passo Fundo, com fundamento no artigo 194 do Código de Organização Judiciária do Estado, como segue:

O FATO:

O acusado **EDSON LADISLAU DE OLIVEIRA**, qualificado na denúncia, foi preso em flagrante pela prática do crime de **FURTO QUALIFICADO**, em 3 de março de 1976, em Passo Fundo.

Lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, foi o mesmo homologado pelo Dr. Juiz de Direito a quem foi distribuído.

Requeru o denunciado o relaxamento da sua prisão. Ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo indererimento, por absoluta ausência de amparo legal ao pedido.

O Dr. Juiz de Direito, considerando que o réu é primário, menor de 21 anos, inexistir provas de que tenha se envolvido em outros fatos a ausência de prejuízo para a vítima, e argumentando poder se tratar de furto privilegiado, com possibilidade de transformar a pena de reclusão em detenção, determinou a soltura do acusado.

DO CABIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL:

Contra o ato judicial determinando o relaxamento da prisão em flagrante do denunciado é incabível qualquer recurso. Assim, não se lhe aplica o recurso em sentido estrito, por não previsto na lei; bem como descabe apelação, eis não ser decisão com força de definitiva, prevista no artigo 593, II, do Código de Processo Penal.

José Frederico Marques, quando da vigência do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, da obrigatoriedade da prisão preventiva, lecionava no sentido de requerer a acusação a aplicação do encarceramento compulsório. Caso indeferido, caberia o recurso em sentido estrito previsto no artigo 581, V, do estatuto adjetivo:

“E se o juiz relaxar a prisão arbitrariamente? Em tal caso, se couber a prisão preventiva obrigatória que a requeira, a acusação, recorrendo ao depois para a segunda instância, se negada pelo juiz, nos termos do que preceitua o artigo 581, n.º V, do estatuto de processo penal.” (Prisão em Flagrante, *in* Estudos de Direito Processual Penal, p. 225, Ed. Forense).

Com a edição da Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, deixou de existir, no direito positivo nacional, a prisão preventiva obrigatória, restando, tão-só, a facultativa.

Portanto, incabível para a aplicação hoje o ensinamento do mestre.

Entretanto, não confundir impugnação de atos judiciais com recurso, conforme ensina Pontes de Miranda:

“Impugnações de Resoluções Judiciais e Recursos — É de suma importância não se considerar recurso qualquer meio de impugnações das resoluções judiciais. Há mais meios de impugnação do que recursos” (*in*, Comentários ao Código de Processo Civil, t. 7, p. 7, Ed. Forense, 1975).

José Frederico Marques, em Manual de Direito Processual Civil, declara seu magistério no mesmo sentido:

“Com os recursos também não se confundem providências administrativas como reclamações e as correções parciais” (*in*, v. 3, 2.^a parte, p. 121).

Conclui-se, então, não sendo decisão definitiva em sentido estrito, nem decisão com força de definitiva, trata-se de despacho judicial, data vênica, contaminado por erro de interpretação legal, ou abuso, que resultará em tumulto processual, e, cabível para corrigi-lo, o remédio da CORREIÇÃO PARCIAL.

Nesse sentido leciona Fernando da Costa Tourinho Filho — : “A correção parcial não é medida para combater *ERROR IN JUDICANDO*, e sim, aqueles despachos de juízos que, por erro ou abuso, constituírem em inversão tumultuária do processo, vale dizer, *ERROR IN PROCEEDENDO*”.

DA ILEGALIDADE DO ATO: ERRO ou ABUSO

Como se disse na promoção de fls. dos autos, e que ora se junta em fotocópia, o acusado não está amparado no artigo 310 do Código de Processo Penal, único fundamento legal autorizador do relaxamento da prisão em flagrante, caso esteja antes revestido das formalidades legais e ser o fato infração penal em tese.

Também é José Frederico Marques quem ensina:

“o legislador de processo penal somente admite que *não* (grifei) se decrete a prisão preventiva, quando há prova do crime e indícios da autoria, se ocorrer alguma das justificativas previstas no artigo 19, ns. I, II e III, do Cód. Penal, consoante o que vem taxativamente disposto no art. 314, do Cód. de Proc. Penal. O MESMO SE DÁ COM REFERÊNCIA A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, COMO SE VÊ DO ART. 310, EMBORA MANTIDAS ALGUMAS RESTRIÇÕES AO DIREITO DE LIBERDADE DO ACUSADO”, — grifo nosso, em Estudo de Direito Processual Penal, p. 228).

De outro lado, como igualmente se argumentou na promoção, é inaplicável ao caso a Lei n.º 5.941/73, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O art. 594 do C.P.P. (alterado em sua redação pela Lei 5.941/73) só incide no caso de prisão imposta ao réu como requisito para apelar, tal como expressara, em redação anterior, sobre dita regra. As prisões que tenham outra causa (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão administrativa) não são desfeitas ou relaxadas, por força da questionada norma, que é de alcance limitado, ou de direito estrito, e que por isto deve ser aplicada literalmente (RHC n.º 53.856-RJ — Rel. Min. Cordeiro Guerra — 2.^a Turma, 16-10-75, *in* D.J.U. 26/12/75, p. 9639).

Ainda, na mesma manifestação do Ministério Público que propugnava pelo indererimento do pedido de relaxamento da prisão, se alertava o digno magistrado para os argumentos especiosos do requerente.

Alega o mesmo que é estudante. Entretanto, somente dias depois de preso, ou mais precisamente, tão-só no dia do pedido de relaxamento da prisão em flagrante é que se matriculou — 8 de março de 1976 — conforme se comprova com a fotocópia que se junta.

O acusado, com 20 anos de idade, não tem profissão, não exerce qualquer atividade, somente para não dizer que é vadio, às pressas e extemporaneamente procedeu sua matrícula escolar no 2.º grau. Além do mais, vive em companhia de conhecido delinqüente, basta ver o depoimento de Jonas Cardoso Teixeira a fls. dos autos da prisão

em flagrante: "O declarante já respondeu diversos processos especiais por furto de rádio e toca-fitas de automóveis".

Improcede, ainda, o argumento do ilustre prolator do despacho impugnado, poder, em princípio, ser considerado furto privilegiado o cometido pelo acusado, visto inexistir prejuízo para a vítima:

PEQUENO VALOR:

"Não se confunde com a ausência de prejuízo para a vítima" (Rev. de Jur. do TJ/RS, v. 26, p. 33);

"Não há confundir este com o pequeno prejuízo da vítima do furto, para o fim de reconhecer o chamado 'furto privilegiado' (Rev. de Jur. do TJ/RS, v. 30, p. 34);"

"Sua consideração, às mais das vezes, só deve ser considerado quando a consciência dele é anterior à ação delitiva; . . . constatação atual ou posterior ao crime. . . desaparece o pressuposto ético da previsão legal do privilégio" (Rev. de Jur. do TJ/RS, v. 48, p. 36).

É de lembrar que somente o toca-fitas foi avaliado em Cr\$ 2.000,00, laudo em anexo por fotocópia, sem considerar os cheques, que na certa seriam usados pelos larâpios, caso não fossem frustados pela prisão.

Além do mais, trata-se de FURTO QUALIFICADO, quer pelo concurso de duas pessoas, quer pelo rompimento (laudo em anexo), incabível, segundo nutrida corrente jurisprudencial, o privilégio.

Por derradeiro, em que implicará o relaxamento da prisão do acusado? Simples, em caso de condenação, poderá recorrer sem se recolher preso, por força, no caso, da Lei n.º 5.941/73, então sim aplicável. Contrariamente ocorreria se, por ter sido preso em flagrante, condenado, pretendesse apelar. Instalando-se, dessa forma, o tumulto processual, em decorrência de ato, data vênua, ilegal, por erro ou abuso, do digno prolator.

Nessas circunstâncias, é de ser reformado o ato do Dr. Juiz de Direito, para se determinar a prisão do acusado, eis que ilegalmente liberado.

Passo Fundo, 20 de março de 1976.